

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 08 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 346 /2011

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA RESOLVE:

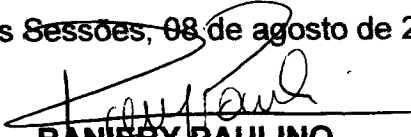
Art. 1º - Fica as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frotas próprias para o serviço, obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entregador.

Art. 2º - O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º - A fiscalização da referida Lei será efetuado pelos órgãos estaduais de trânsito.

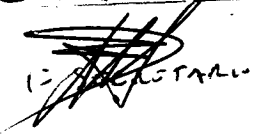
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICAÇÃO

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 22 / 08 / 2011


RANIERY PAULINO

As empresas que tenham serviço de entrega com motoboys na Paraíba terão que contratar apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e contra terceiros para os entregadores.

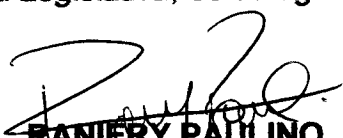
A cobertura deverá ter valor mínimo de R\$ 20 mil por motoboy.

Trata-se de um benefício que visa dar segurança a essa categoria de trabalhadores, que precisa ser garantida em razão dos elevados índices de acidentes ocorridos no exercício desta profissão.

As penalidades em caso de descumprimento se encontram definidas no Código de Defesa do Consumidor, cuja fiscalização deverá ficar sob a responsabilidade dos órgãos de trânsito da Paraíba, a exemplo do que já vem ocorrendo em outros estados brasileiros que já possuem esta lei, inclusive com valor de seguro superior ao ora definido. Contudo, esta propositura se baseia em valor que não inviabilize as seguradoras, já que se tem notícia de que existe dificuldade para os trabalhadores receberem o prêmio quando acontecem os acidentes.

De tal modo, conto com o apoio dos dignos Pares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria que se apresenta importante e necessária para a vida dos motoboys.

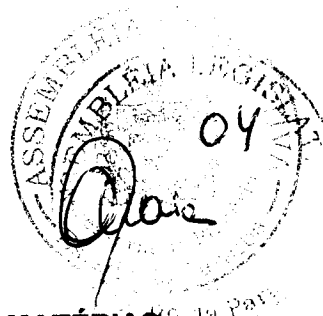
Assembleia Legislativa, 08 de agosto de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 346111
Em 08/08 /2011
Pinegaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/08 /2011
Pinegaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09 / 08 /2011.
J. J. J. J.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09/08 /2011
Carla Lobo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
AWX 5 MIO RINEAL
Em 15/08 Designado como relator
Deputado AWX 5 MIO RINEAL
Deputado Presidente
08/08/2011
PRESIDENTE

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2011
Parecer _____
Em ____ / ____ /

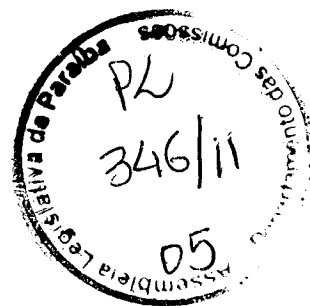
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 18 / 04 /2011.
Marfuz
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 08 / 08 /2011.
Awx 5 MIO RINEAL
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



PROJETO DE LEI N.º 346/2011

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SR. DEPUTADO RANIERY PEULINO

RELATOR SUBSTITUTO: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

PARECER 400/2011

I – RELATÓRIO

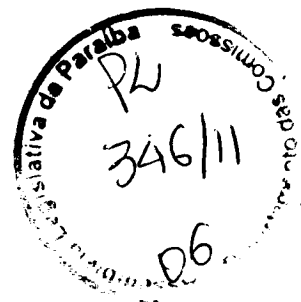
À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o Projeto de Lei n.º 346/2011, de autoria do nobre Deputado Raniery Paulino, que “Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.”

Em sua justificação o autor enseja que trata-se de um benefício que visa a dar segurança a essa categoria de trabalhadores que precisa ser garantida em razão dos elevados índices de acidentes ocorridos no exercício desta profissão.

As penalidades em caso de descumprimento se encontram definidas no Código de defesa do Consumidor, cuja fiscalização deverá ficar sob a responsabilidade dos órgãos de



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

transito da Paraíba, a exemplo do que já vem ocorrendo em outros estados brasileiros que já possuem esta lei, inclusive com valor de seguro superior ao ora definido. Contudo, esta propositura se baseia em valor que não inviabilize as seguradoras, já que se tem notícia de que existe dificuldade para os trabalhadores receberem o prêmio quando acontecem os acidentes.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

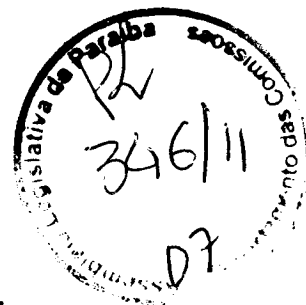
Após uma análise do Projeto de Lei n.º 346/2011, de iniciativa do nobre Deputado Raniery Paulino, esta Relatoria vislumbra uma forma de recomendar a tramitação e conseqüente aprovação desta matéria, uma vez que não contraria a legislação estadual vigente.

Deste modo, não observo óbice de natureza legal e constitucional, que venha a afirmar os aspectos de inconstitucionalidade material, ocorridos no conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe, e como já dito, têm compatibilidade com o conteúdo da Constituição Estadual, não afrontando desta forma, direta ou indiretamente os princípios e preceitos constitucionais vigentes.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



Portanto, esta Relatora não poderá ter outro comportamento senão o de reconhecer a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 346/2011, que diga-se a verdade, não deixo de reconhecer a excelente iniciativa e a robustez do seu conteúdo, não resta outra alternativa senão a de recomendar a sua APROVAÇÃO, pelos motivos elencados anteriormente.

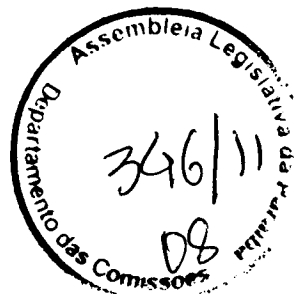
É o VOTO.

Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor RELATOR, Deputado ANTONIO MINERAL, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 346/2011, de autoria do nobre Deputado RANIERY PAULINO, que Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.", nos moldes do Voto do Relator.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/11/11

Dep. LÉA TOSCANO

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Dep. RANIERY PAULINO

Membro

Dep. ANTÔNIO MINERAL

Membro/Relator

Dep. FRANCISCA MOTTA

Membro

Dep. ADRIANO GALDINO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

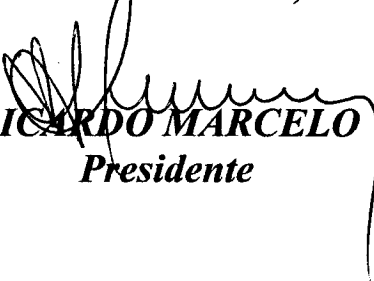
Ofício nº 207/2011

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 346/2011, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino que “Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 207/2011
PROJETO DE LEI Nº 346/2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

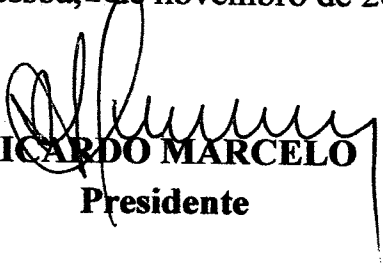
Art.1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frotas próprias para o serviço, obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entregador.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º A fiscalização da referida Lei será efetuada pelos órgãos estaduais de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 207/2011

PROJETO DE LEI Nº 346/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria, a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, por entregador e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

DOCUMENTOS ANEXOS: Projeto e Justificativa

Recebido em: 24 / 11 / 2011

Nome: Carla Lúcia Pereira



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE.

Nesta Data, 13.07.11
Vera Lúcia Sá
Secretaria Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.422, DE 12 DE julho DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO Dr. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fizerem uso do serviço de entrega através de motoboys, ou que possuam frota própria para o serviço, contratarem apólice de seguro para seus funcionários, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que as empresas prestadoras de serviço de delivery através de motoboys, ou mesmo que possuam frota própria para o serviço, ficam obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entregador.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 3º A fiscalização da referida Lei será efetuado pelos órgãos de trânsito estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação